



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP*

ENDEREÇO: *1º DE MAIO, 428 - DOM BOSCO - Ji-Paraná/RO - PREDIO CEP: 76907-776*

PAT Nº: *20212700200018*

DATA DA AUTUAÇÃO: *03/03/2021*

CAD/CNPJ: *03.921.840/0001-85*

CAD/ICMS: *00000000956741*

DECISÃO NULO Nº: 2021/1/2/TATE/SEFIN

1. Não registrar NF de Saída | | 77, X,
- B, 1 2. Defesa Tempestiva 3. Infração
- Ilidida 4. Auto de infração Nulo

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 03/03/2021 na 1ª DRRE – RO, no qual o autuante descreve como infração que “*O sujeito passivo deixou de lançar em sua Escrita Fiscal Digital ? EFD, notas fiscais de saídas (incluindo NFes de entradas do destinatário) em operações tributadas internas e interestaduais no ano de 2018, no valor tributável de R\$ 149.815,40, conforme demonstrado nos documentos em anexo. Lavra-se o presente auto de infração para lançamento do imposto levantado e multa fiscal correspondente, na forma da legislação fiscal em vigor.*”

Período Fiscalizado: “*01/01/2017 a 31/12/2018*”. Capitulação Legal: Infração: “*Art. 107, III, do novo RICMS/RO ap. pelo Dec. 22721/2018 cc art. 96 do Anexo III, do mesmo RICMs/RO.*” Multa: “*Artigo 77, inciso X, alínea "b", item 1 da Lei 688/96*”. Base de Cálculo: Tributo: “*149815,40*” Multa: “*R\$ 149815,40*”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO:	R\$ 21.849,10
MULTA: 15%	R\$ 31.814,25
JUROS:	R\$ 10.995,59
A. MONETÁRIA:	R\$ 9.096,06
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 73.755,00

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa na qual traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que teria sido dado ao sujeito passivo um tratamento desigual em relação aos demais contribuintes, tendo em vista que para estes estaria sendo oportunizada a regularização de suas inconsistências fiscais sem a aplicação de Multa Infracional, através de notificação pelo FISCONFORME, enquanto que para a impugnante teria sido desencadeada uma ação fiscalizadora;

- que *“a planilha XLS que determinou a Base de cálculo do tributo e da Multa mistura notas fiscais próprias de Saídas e de Entradas, como também, notas fiscais de terceiros de entradas.”*

- que *“há a citação do Art. 96 do anexo III do RICMS/RO como capitulação da infração praticada. Verificando o referido Anexo não se encontra tal artigo, não havendo correspondência também entre a descrição e a capitulação da infração.”*

- que *“não há certeza em relação ao valor do tributo cobrado, pois na peça básica consta o lançamento de ICMS valor original de R\$ 21.849,10 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), enquanto que na planilha XLS, o valor apontado de ICMS original é de R\$ 18.229,55 (dezoito mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos).”*

- que *“as notas fiscais de emissão própria (Saída/Entrada) apontadas como não escrituradas foram devidamente registradas na EFD, bem como, as de emissão de terceiros (Entradas), foram emitidas para Devolução de Vendas, a fim de anular operação anterior de Venda que não se concretizou.”*

No intuito de sustentar suas alegações, o sujeito passivo junta aos autos uma tabela com detalhamento das

Notas Fiscais de emissão própria, indicando datas e páginas da EFD onde constam os referidos registros; uma tabela contendo detalhamento das Notas de Entradas emitidas por terceiros, indicando as Notas de Saídas que estariam sendo “canceladas” devido a não concretização da operação de venda; bem como cópia de todas as Notas Fiscais citadas e Livro de Registro de Saídas de sua EFD.

E conclui requerendo a que seja declarada a inexistência do crédito tributário com a análise de mérito ou que seja julgada nula a ação fiscal.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado em atendimento a DFE nº 20212500200002, referente a AUDITORIA ESPECÍFICA – CONTA GRÁFICA”, no qual o autuante, após a realização dos procedimentos detalhados no “Relatório Fiscal” anexo, constatou a existência de “*Notas Fiscais de saídas não lançadas na EFD, no valor tributável de R\$ 67.221,37 (2017) e R\$ 149.815,40 (2018).*”

Com base nos documentos juntados aos autos pelo AFTE autuante, bem como nas alegações e documentos trazidos pelo sujeito passivo, podemos fazer as seguintes observações:

- a) A capitulação da infração consignada pelo autuante na peça básica, não é a mesma constante do item 3.1 do Relatório Fiscal elaborado pelo mesmo;
- b) O valor relativo ao Tributo, constante da “Planilha de Cálculo do Crédito Tributário” (fl. 3 do PAT físico) (R\$ 21.849,10), não é o mesmo apurado/demonstrado na “Planilha-a.i. 20212700200018 (2018).xlsx” (R\$ 18.229,55), embora o valor da Base de Cálculo seja idêntico (R\$ 149.815,40);
- c) Não foram juntados pelo AFTE autuante, as EFDs (Livros de Registro de Saídas) demonstrando a ausência da escrituração, apenas planilhas por ele elaboradas, enquanto que foram trazidos pelo sujeito passivo, cópias dos Livros de Registro de Saídas, onde restam demonstradas a escrituração das Nfes de Saídas por ele emitidas, objetos da autuação;
- d) A emissão de Notas Fiscais de Entrada está disciplinada no Convênio s/nº 70, e as NFes de Entrada emitidas por terceiros elencadas pelo autuante, como se pode verificar nas informações adicionais das mesmas (cópias juntadas pelo sujeito passivo), foram emitidas para “cancelar” Notas Fiscais de Venda cuja operação não se concretizou (mercadoria não entregues ao destinatário/sujeito passivo) nos termos do §3º do Art. 54 do convênio mencionado.

Dessa forma, as referidas notas fiscais não devem ser escrituradas pelo sujeito passivo, a não ser que as

NFes de Origem tenham sido escrituradas em seus Livros de Registro de Entrada, o que não foi demonstrado pelo AFTE autuante.

Damos como exemplo a NFe de Entrada nº 27.697 emitida por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em 18/01/2018, que faz referência a sua NFe de Venda (Saída) nº 630379, emitida em 11/01/2018, tendo como destinatário o sujeito passivo, e que não foi registrada por este em seu Livro de Entradas, conforme consulta realizada por amostragem na EFD 01/2018 baixada por esta julgadora, no “Sistemas Sefin” (SPED).

Diante de todo o exposto, frente a todas as inconsistências acima elencadas, entendemos que o lançamento tributário materializado no Auto de Infração em análise carece de certeza e liquidez, acarretando assim a nulidade da atuação.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULO** o Auto de Infração, declarando INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor de R\$ 73.755,00 (Setenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais).

Por ser decisão em parte contrária à Administração Tributária, interponho Recurso de Ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do Art. 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, encaminhe-se o processo ao autor do feito para ciência dos fundamentos da decisão, podendo a seu critério apresentar manifestação fiscal contrária.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da Decisão de Primeira Instância, garantido o direito de apresentação de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância.

Porto Velho, 29/12/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

Data: **29/12/2021**, às **22:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.